



SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

**SUMÁRIO
EXECUTIVO**

Manual de
Prevenção e
Combate à Tortura
e Maus-tratos
para Audiência de
Custódia

SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia

ISBN: 978-65-5972-513-7



A versão completa do **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia** pode ser acessada pelo código QR ao lado.

Coordenação Série Fazendo Justiça

Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa
Renata Chiarinelli Laurino
Valdirene Daufemback
Talles Andrade de Souza
Débora Neto Zampier

Ficha Técnica

Elaboração

Raquel da Cruz Lima

Com base no Manual elaborado por

Felipe da Silva Freitas
Julianne Melo dos Santos
Marina Lacerda e Silva
Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri
Rafael Barreto Souza
Raquel da Cruz Lima

Supervisão técnica

Marina Lacerda e Silva
Rafael Barreto Souza
Luis Gustavo Cardoso

Colaboração

Ana Luíza Bandeira
Ana Paula Nunes
Daniela Dora Eilberg
Flora Moara Lima

Igo Gabriel dos Santos Ribeiro
Iuri de Castro Torres
Luis Gustavo Cardoso
Mariana Cretton
Marília Mundim da Costa
Nara Denilse Araújo
Tatiany dos Santos Fonseca
Vinícius Couto

Revisão

Janaina Camelo Homerin
Marina Lacerda e Silva
Luis Gustavo Cardoso

Diagramação

Diego Santos

Suporte técnico para tradução e diagramação

Bié Tradução de Línguas e Eventos Eireli

Apresentação

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário enquanto guardião de nossa Carta Magna em última instância, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É para a superação definitiva desse cenário que trabalha o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O volume integra a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, elaborada pelo eixo de Proporcionalidade Penal do programa Fazendo Justiça (Eixo 1) para racionalizar a porta de entrada do sistema prisional conforme parâmetros nacionais e internacionais e à luz da Resolução CNJ nº 213/2015 e das recentes mudanças no Código de Processo Penal brasileiro. A partir de parceria com o PNUD e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o CNJ fomenta a legalidade das prisões, a proporcionalidade nas respostas penais e a inclusão social, visando a redução da superpopulação e superlotação carcerária.

Este Sumário Executivo apresenta o essencial do **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**, publicado em 2020. A publicação busca contribuir para a plena realização das audiências de custódia de forma global, com ênfase nos conceitos estruturantes de tortura e de maus-tratos, na oitiva do relato durante a audiência de custódia, na avaliação dos registros médicos e outras informações relevantes para a coleta de indícios de tortura e maus-tratos. Também são abordadas as repercussões desse relato e os encaminhamentos e diligências determinados pelo juízo que preside a audiência, bem como a gestão judiciária de medidas de prevenção e de acompanhamento pelo Poder Judiciário e demais instituições.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares Juiz

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenação Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Assessor de Coordenação: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Supervisor em Dados e Informações: Vinicius Assis Couto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONCEITOS ESTRUTURANTES	11
2. OITIVA DO RELATO DE TORTURA OU MAUS-TRATOS	14
2.1 Reconhecimento das condições adequadas de apresentação da pessoa custodiada	14
2.1.1 Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde	14
2.1.2 Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção	16
2.1.3 Presença do agente de segurança	16
2.2 Esclarecimentos iniciais	17
2.3 Perguntas sobre garantias o devido processo legal	17
2.4 Perguntas sobre tortura e maus-tratos	19
2.5 Perguntas sobre medidas protetivas	24
3. AVALIAÇÃO DOS REGISTROS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	25
3.1 Avaliação do registro médico – laudo cautelar	25
3.2 Avaliação de outros registros do caso	29
3.3 Avaliação de informações complementares	29
4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO DE TORTURA E ENCAMINHAMENTOS	30
4.1 Decisão sobre o relaxamento da prisão	30
4.2 Medidas judiciais de determinação de apuração	33
4.2.1 Encaminhamento aos órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias	33
4.2.2 Encaminhamento aos órgãos de controle externo: Ministério Público	34
4.2.3 Encaminhamento à Polícia Judiciária	34
4.3 Medidas protetivas	34
4.4 Medidas não judiciais para atendimento médico e psicossocial	35
5. REGISTROS E DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	36
6. GESTÃO JUDICIÁRIA	39
6.1 Segurança e condições adequadas nos ambientes relacionados à audiência de custódia	39
6.2 Papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização	40
6.3 Articulação interinstitucional	40

FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



● Medidas Judiciais e Não Judiciais ● Medidas Não Judiciais ● Decisão Judicial

INTRODUÇÃO

Este Sumário Executivo compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Fazendo Justiça, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Para o fortalecimento da audiência de custódia, o Programa desenvolve uma ação nacional em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

A sua finalidade é difundir e divulgar, no âmbito nacional e internacional, o conteúdo do **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**¹, da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, que sistematiza os esforços e resultados do Programa Justiça Presente, desenvolvido entre 2019 e 2020 e cujas iniciativas, desde então, seguem sendo desenvolvidas, ampliadas e aprofundadas pelo Programa Fazendo Justiça, com importante foco para o fortalecimento das audiências de custódia.

Audiência de custódia é o ato em que a pessoa presa é apresentada diante do órgão judicial para que decida sobre a legalidade da prisão, a necessidade de medidas cautelares, para que colete indícios de tortura ou maus tratos cometidos contra a pessoa custodiada e promova encaminhamentos relacionados à proteção social. A sua fundamentação remonta ao Pacto de São José da Costa Rica, ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, ao Código de Processo Penal e às resoluções do CNJ, dentre as quais se ressalta a Resolução nº 213/2015.

Os manuais constituem material altamente qualificado e atualizado, que aborda, de maneira abrangente e detalhada, os serviços públicos e os tópicos mais relevantes para a audiência de custódia: tomada de decisão judicial, proteção social, prevenção e combate à tortura, e o uso de algemas e outros instrumentos em contenção, conforme parâmetros nacionais e internacionais.

Diante dos desafios que a realidade impõe, este Sumário Executivo é um convite para conhecer os novos parâmetros da audiência de custódia e acompanhar seu fortalecimento institucional e o seu estabelecimento definitivo como um instituto capaz de garantir as salvaguardas do devido processo legal e os direitos das pessoas submetidas à custódia do Estado.

1 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf

O Manual que o presente Sumário Executivo sintetiza baseia-se em normativas e jurisprudência nacional e internacional, bem como em dados coletados pelo Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, e aporta subsídios para qualificar a condução da audiência de custódia e as diligências dela decorrentes à luz da Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente do seu Protocolo II.

Este documento está dividido em cinco tópicos, que abordam desde o conceito de tortura e maus-tratos (1), passando pelas condições para a oitiva do relato e pelas orientações específicas sobre como o juiz ou juíza deve conduzir a audiência para propiciar o registro fidedigno das circunstâncias em que ocorreu a prisão (2). Há também a exposição sobre os critérios para a avaliação dos registros e informações complementares relativas a indícios de tortura e maus-tratos (3), os impactos jurídicos (4) e encaminhamentos pertinentes que decorrem da sua constatação (5). Por fim, o documento apresenta alguns aspectos da gestão judiciária que asseguram que as ações de prevenção e combate à tortura estejam articuladas (6).

Importante observar que este é um documento panorâmico e que se recomenda fortemente a consulta ao Manual para aprofundamento nos assuntos abordados.

1. CONCEITOS ESTRUTURANTES

A persistência da violência policial e institucional no Brasil tem sido objeto de constante preocupação por parte de órgãos internacionais, que identificam que tortura e maus-tratos são práticas comuns no país, mas que sofrem com a subnotificação e a impunidade dos responsáveis². Dados do Disque 100, o serviço de registro de violações de direitos humanos gerido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, apontam que as denúncias de violência policial têm aumentado, passando de 447 denúncias em 2011, para 1491 denúncias em 2019, das quais a maioria (52%) envolvia população em restrição de liberdade³.

Embora sistêmico, o problema da prática de tortura e maus-tratos **afeta desproporcionalmente a população negra e em situação de vulnerabilidade social**, aprofundando a experiência histórica de desigualdade e de violações de direitos vivenciada por esses indivíduos. Além disso, a população negra está sobrerrepresentada na população carcerária nacional e também nas audiências de custódia. Enquanto em 2019 as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira, informações presentes no SISTAC em julho de 2020 indicavam que 67,4% das pessoas autuadas eram negras.

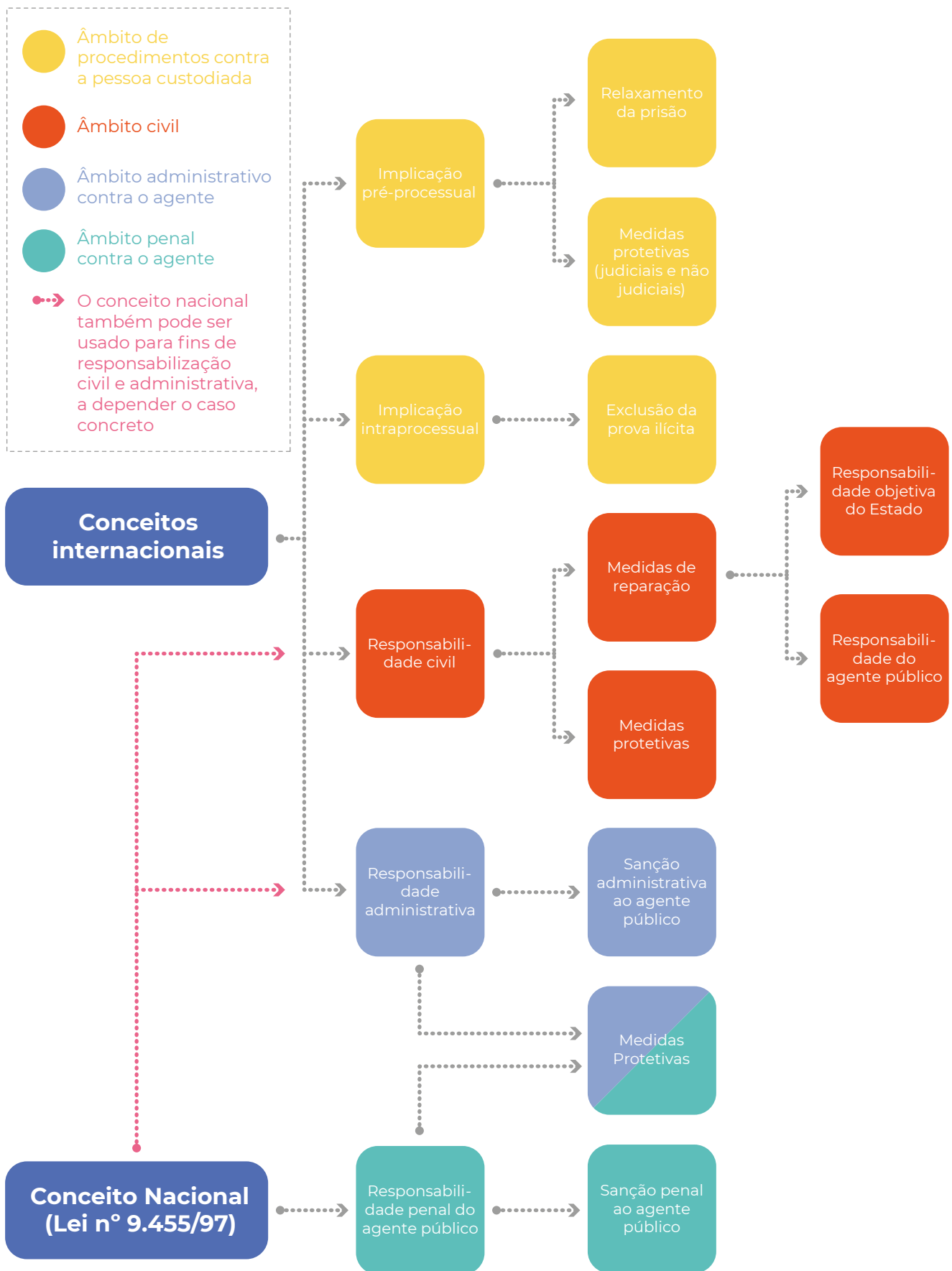
A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é um importante meio para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Nesse sentido, uma das finalidades da audiência de custódia previstas pela Resolução CNJ nº 213/2015 e seu Protocolo II é **identificar indícios⁴ da ocorrência tortura ou maus-tratos**, e adotar as medidas imediatas necessárias. **Não se trata de comprovar a ocorrência de tortura**, mas de promover a documentação desses indícios, e, assim, favorecer o início célere e efetivo dos processos de responsabilização, além as demais repercussões jurídicas ilustradas no fluxograma 1.

2 <<https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>> e <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A_HRC_31_57_E.doc>.

3 <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>>.

4 De acordo com o art. 239, do Código de Processo Penal: "Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Maria Thereza Rocha de Assis Moura, no livro de 2009 "A prova por indícios no Processo Penal" indica que "indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado e suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio".

CONCEITO MULTIJURÍDICO DE TORTURA



Para a compreensão do que significa tortura ou maus-tratos⁵, deve ser adotada uma perspectiva **multijurídica da tortura**, isto é, de um entendimento conceitual mais protetivo baseado na leitura sistemática de três atos normativos: (i) a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; (ii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; e (iii) a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Assim, pode-se dizer que para a identificação de **indícios de tortura** na audiência de custódia devem ser considerados **quatro** elementos:

(i) Inflicção de **dor** ou **sofrimento** → (ii) realizada com **intencionalidade** → (iii) para atingir uma **finalidade** → (iv) por meio da **ação** ou **omissão** de um **agente público**.

Algumas observações são importantes sobre cada um desses elementos:

1. Em relação à **inflicção de dor ou sofrimento, compreendida como física ou mental**, trata-se de um elemento que se apreende a partir das características pessoais da vítima – raça, gênero, etnia, condição de saúde –, as quais podem influenciar o grau de dor ou sofrimento que o tratamento recebido ocasiona.
2. Sobre a **intencionalidade**, ela deve ser reconhecida a partir de elementos objetivos nas circunstâncias do caso, e não se confunde com uma análise subjetiva sobre os agentes públicos a quem a tortura é atribuída.
3. Quanto à **finalidade**, entre as mais comuns estão a obtenção de informação ou confissão, o castigo, a intimidação e a discriminação. A legislação brasileira ainda prevê que, no caso de pessoa presa ou sujeita a medida de segurança submetida a sofrimento por meio de prática não prevista em lei ou não resultante de medida legal, **não há necessidade de finalidade própria** na conduta do agente para caracterizar a tortura.
4. Em relação ao **agente**, a autoridade judicial deve se concentrar nos agentes públicos. Em casos de agressões praticadas por particulares (linchamentos, por exemplo) é possível existirem agentes públicos responsabilizáveis pela omissão em evitar a tortura, os maus-tratos ou por deixar de apurá-la.

5 Neste documento o termo “maus-tratos” é usado como sinônimo de “outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes”, conforme conceito adotado pela Convenção contra a Tortura da ONU, os quais também são absolutamente proibidos. É a mesma terminologia utilizada pela Resolução CNJ nº 213/2015.

2. OITIVA DO RELATO DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

O principal elemento avaliado na audiência de custódia para identificar indícios de tortura ou maus-tratos é a **oitiva da pessoa custodiada**, cuja estrutura está ilustrada no fluxograma 2. Se, por um lado, um ambiente pouco acolhedor inibe a fala e pode implicar na **subnotificação** dos casos de tortura; de outro, uma abordagem judicial pautada na **escuta ativa** e que demonstre **empatia** genuína favorece a obtenção de um relato fidedigno dos fatos. Objetivamente, recomenda-se que o juiz ou juíza utilize **linguagem simples, evite termos técnicos, reforce as questões principais com palavras fáceis e faça perguntas abertas**.

2.1 RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA CUSTODIADA

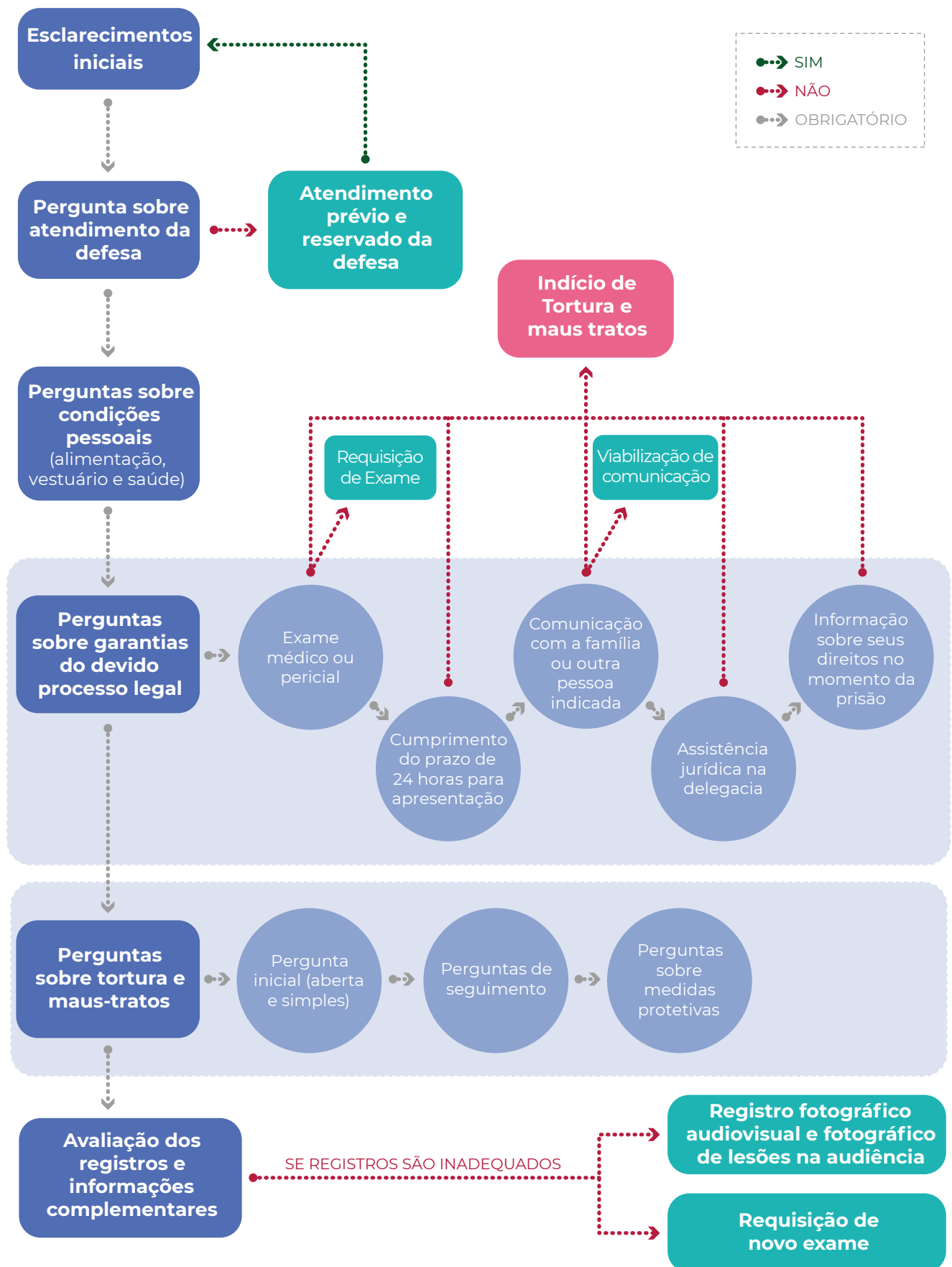
Para propiciar que a audiência de custódia seja um ambiente adequado para a escuta de relatos de tortura, deve haver atenção às condições elencadas a seguir, antes mesmo da instauração da audiência.

2.1.1 Condições pessoais: alimentação, vestuário e saúde

O perfil do custodiado ou custodiada é de pessoas majoritariamente negras, pobres, com baixa escolaridade e, muitas vezes, em **situação de considerável vulnerabilidade**. Assim, a autoridade judicial deve certificar-se que os serviços judiciários contemplem medidas para assegurar (i) **o acesso a água potável e alimentação**; (ii) **a disponibilidade de local para banho ou asseio**; (iii) o acesso a **calçado** e itens de **vestuário** condizentes com o ambiente forense e com o **conforto térmico**; e (iv) o acesso a **atendimento de saúde adequado**, incluindo o acesso a medicamentos⁶.

6 Mais nas páginas 91 a 93 do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf>.

OITIVA DO RELATO DE TORTURA OU MAUS-TRATOS



Especificamente em relação à vestimenta, a pessoa custodiada deve ser apresentada preferencialmente com as roupas que vestia no momento da prisão. Recomenda-se que a pessoa custodiada nunca traje uniformes do sistema penitenciário ou vestimentas associadas a cumpridores de pena, uma vez que essa identificação pode violar o princípio da presunção de inocência.

LEMBRETE

Pessoas hospitalizadas

Caso uma pessoa não seja apresentada à audiência de custódia em razão de hospitalização após a prisão, a autoridade judicial deve estar atenta para a possibilidade de as lesões serem decorrentes de tortura ou maus-tratos.

2.1.2 Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção

A **excepcionalidade do uso de algemas** – firmada na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal – deve ser **acentuada** em um ambiente controlado como o de uma audiência de custódia. Além dos prejuízos que o uso de algemas causa às garantias do devido processo legal, ele pode comprometer a demonstração de como ocorreram atos de tortura ou, ainda, constituir, em si, uma prática de tortura ou maus-tratos a depender do instrumento e técnica de aplicação adotados. Ressalta-se que não se deve utilizar aplicação dorsal para algemação de pulso, algemas de tornozelo (grilhão) e algemação conjunta de uma pessoa a outra⁷, uma vez que são técnicas inadequadas, causam risco à integridade física, além de representar forma de estigmatização.

Caso a pessoa custodiada tenha entrado na sala da audiência algemada ou contida, o juiz ou juíza deve observar se, após a retirada das algemas, existe sinal de lesão e, se for o caso, encaminhar a pessoa custodiada para atendimento médico, além de incluir questões na oitiva para verificar se o uso de algemas foi abusivo, desproporcional e se ocasionou sofrimento.

2.1.3 Presença do agente de segurança

Para evitar que ameaças ou intimidações inibam relatos de práticas de tortura, os agentes de segurança que atuam no âmbito da audiência de custódia devem ser **organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão e pela investigação do crime do qual a pessoa custodiada é acusada**. Além dessa dimensão de

⁷ Mais orientações nas páginas 17-19; 29-30 e 40-58 do Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Manual_de_algemas-web.pdf>.

cunho administrativo e organizacional de cada Tribunal, a autoridade judicial deve estar atenta à observância de que (i) o agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não esteja presente durante a oitiva da pessoa custodiada; (ii) os agentes de segurança da audiência não portem armamento letal; e (iii) que os agentes não se manifestem na audiência nem emitam opinião sobre a pessoa custodiada no ambiente forense.

A restrição ao porte de armamentos letais refere-se a todo o espaço destinado à realização de audiências de custódia e visa sobretudo à garantia da integridade pessoal de membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, da pessoa custodiada, outros atores e dos próprios agentes de segurança.

2.2 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

É papel da autoridade judicial iniciar a entrevista da pessoa custodiada esclarecendo o que é a audiência de custódia e **informando que uma das suas finalidades é prevenir e reprimir a tortura**. É importante que a pessoa custodiada compreenda que a **tortura constitui prática proibida e inaceitável** e que, na hipótese de ela **concordar** em prestar relato que aponte para alguma conduta ilícita, serão adotadas providências visando investigar e responsabilizar os agentes envolvidos.

Além disso, a pessoa custodiada deve ser informada sobre a possibilidade de serem adotadas medidas protetivas para a garantia da sua segurança, e que as informações prestadas também poderão ser utilizadas para identificar padrões de violência e evitar casos futuros.

2.3 PERGUNTAS SOBRE GARANTIAS O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Existe uma correlação entre prevenção da tortura e a aplicação efetiva das garantias do devido processo legal durante a privação de liberdade⁸. Por isso, após os esclarecimentos iniciais, o juiz ou juíza deve perguntar sobre o respeito às seguintes garantias:

Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão, incluindo: o direito a manter o silêncio; a consultar-se com advogado ou defensor público; direito a ser atendido por médico; a comunicar-se com seus familiares ou outra pessoa de sua preferência; e o direito a ser apresentado à Justiça em até 24 horas após a prisão.

8 ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). “Sim, a prevenção à tortura funciona”. Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf>.

Ter acesso à assistência jurídica, sempre que a presença de advogado, advogada ou representante da Defensoria Pública tiver sido solicitada. Adicionalmente, **antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, deve ser assegurado o atendimento jurídico prévio e reservado, sem a presença de agentes policiais, em local apto a garantir a confidencialidade da entrevista.**

LEMBRETE

OUTRAS ASSISTÊNCIAS NA DELEGACIA

Intérprete

No caso de a pessoa presa não ser fluente na língua portuguesa, é condição de validade do depoimento à autoridade policial a presença de intérprete⁹. O acesso a intérprete também deve ser garantido no atendimento prévio e durante a audiência de custódia.

Assistência consular

A pessoa custodiada nacional de outro país deve ser consultada sobre se deseja o contato com o consulado de seu país de origem e, em caso positivo, a autoridade consular do respectivo país será notificada.

Assistência a indígenas

A partir da autodeclaração da pessoa custodiada como indígena, a autoridade judicial deve estar atenta às repercussões sobre o direito a intérprete, ao encaminhamento à jurisdição indígena e às demais garantias e procedimentos regulamentados pela Resolução CNJ nº 287/2019¹⁰.

Comunicar-se com familiares ou outra pessoa indicada, o que decorre da vedação constitucional à incomunicabilidade e pode auxiliar no acesso a informações e documentos relevantes. Recomenda-se que no contexto da audiência de custódia seja franqueada a presença de familiares na sala da audiência.

Ser atendido por um médico, por meio de um serviço público de saúde ou por órgãos periciais de medicina legal, sem a presença de policiais.

Ser apresentado em 24 horas à autoridade judicial, o que pode ser avaliado confrontando as informações sobre horário colhidas na entrevista com aquelas indicadas no auto de prisão em flagrante.

A violação de qualquer dessas garantias deve ser considerada indício de tortura ou maus-tratos, conforme estabelece o Protocolo II da Resolução nº 213/2015¹¹.

9 Art. 193 do Código de Processo Penal.

10 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao_287-2019.pdf>.

11 Outras situações que devem ser tratadas como indícios de tortura de acordo com o Protocolo II são: a existência de depoimentos registrados e não transcritos em sua totalidade, a alteração indevida de depoimentos ou quando houver informação de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada. Além disso, se a autoridade policial tiver sido comunicada da ocorrência de possível crime tortura e não requisitar exame de corpo de delito, é possível que seja necessário investigar a ocorrência de tortura por omissão.

2.4 PERGUNTAS SOBRE TORTURA E MAUS-TRATOS

O juiz ou juíza deve privilegiar **questões abertas** que estimulem um relato amplo sobre a detenção e suas circunstâncias, elaborando perguntas para o detalhamento dos fatos. No Anexo I, há sugestões de como formular as questões durante a audiência.

LEMBRETE

Informações prestadas pela pessoa custodiada aparentemente contraditórias por vezes nada mais são do que uma manifestação da falta de compreensão sobre uma pergunta ou palavra usada pela autoridade judicial. Podem também ser consequência de um estado emocional desencadeado por tortura ou maus-tratos.

A oitiva deve permitir que a pessoa custodiada se expresse de maneira livre e exponha o que considerar relevante. A audiência de custódia não é um interrogatório e a postura, a linguagem corporal e a abordagem dos atores presentes na sala de audiência devem comunicar que se trata de um procedimento cuja **essência é acolher a fala da pessoa custodiada**. Desse modo, é importante respeitar a forma e a velocidade com que a pessoa custodiada organiza a cronologia dos fatos vivenciados, o que pode incluir a necessidade de alguns momentos de silêncio.

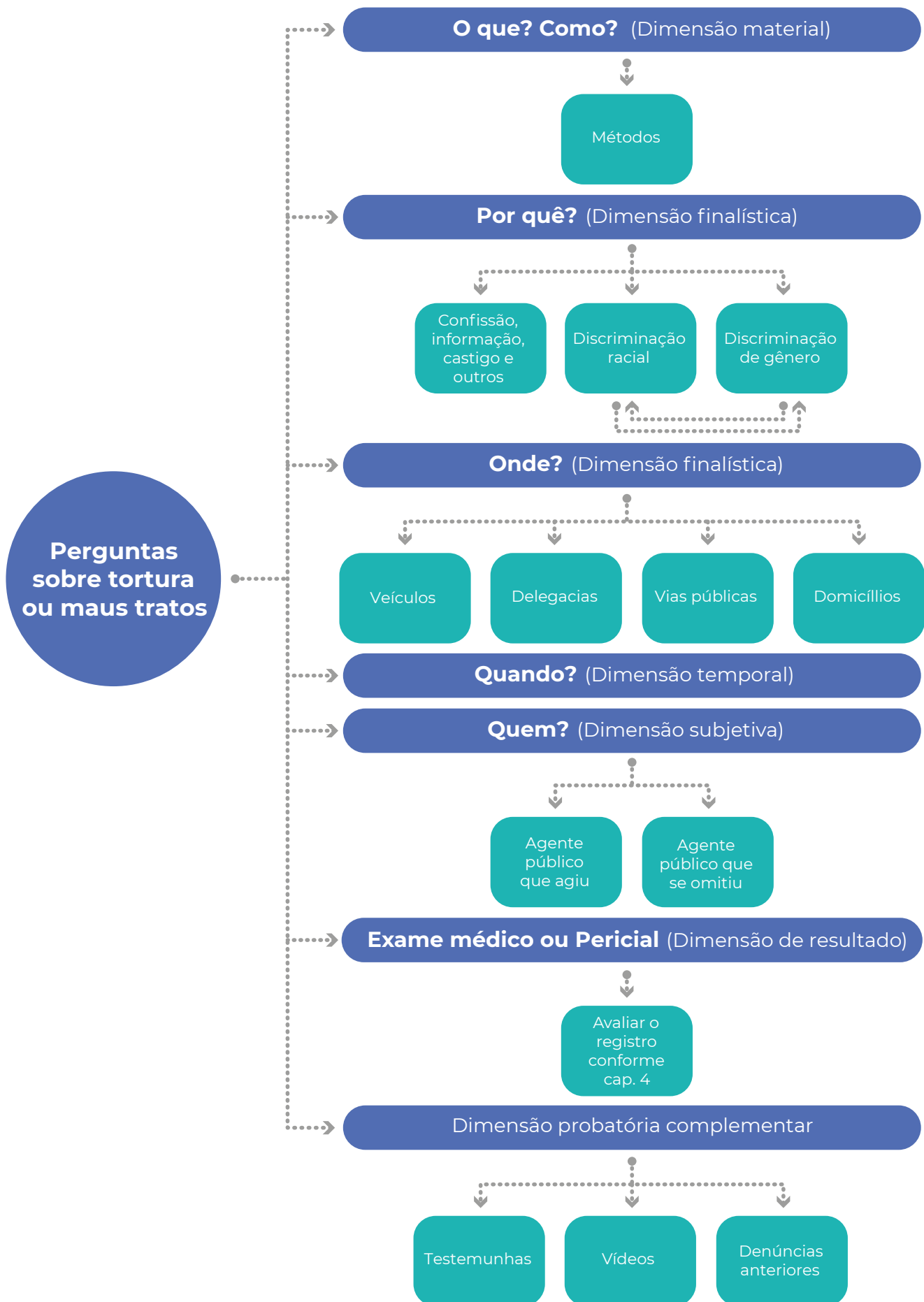
DILEMA POSSÍVEL

Durante a audiência de custódia, a autoridade judicial pode se questionar sobre o limite entre o relato das circunstâncias da prisão, incluindo a tortura, e questões que possam adentrar no mérito dos fatos. Na dúvida sobre como proceder, **recomenda-se que a autoridade judicial sempre privilegie um relato completo e detalhado sobre os indícios de tortura em detrimento de uma postura que interrompa a oitiva**.

Mesmo conduzindo a oitiva a partir de perguntas abertas, existem sete dimensões centrais sobre as quais deve-se buscar informação. Como ilustra o fluxograma 3, o juiz ou juíza deve perguntar **o que** aconteceu e **como, por que, onde, quando, quem** realizou e **quais** outras **fontes de prova** podem existir, incluindo exames periciais.

Para compreender **“o que”** e **“como”** ocorreu deve-se questionar sobre os **fatos desde a abordagem policial até o momento da audiência** (dimensão material), pormenorizando a conduta dos agentes, o uso da força e os métodos e instrumentos utilizados. Nesse sentido, merecem atenção as diferentes formatações (métodos) que a violência policial pode assumir.

DIMENSÕES DAS PERGUNTAS SOBRE TORTURA OU MAUS-TRATOS



PRÁTICA PROMISSORA



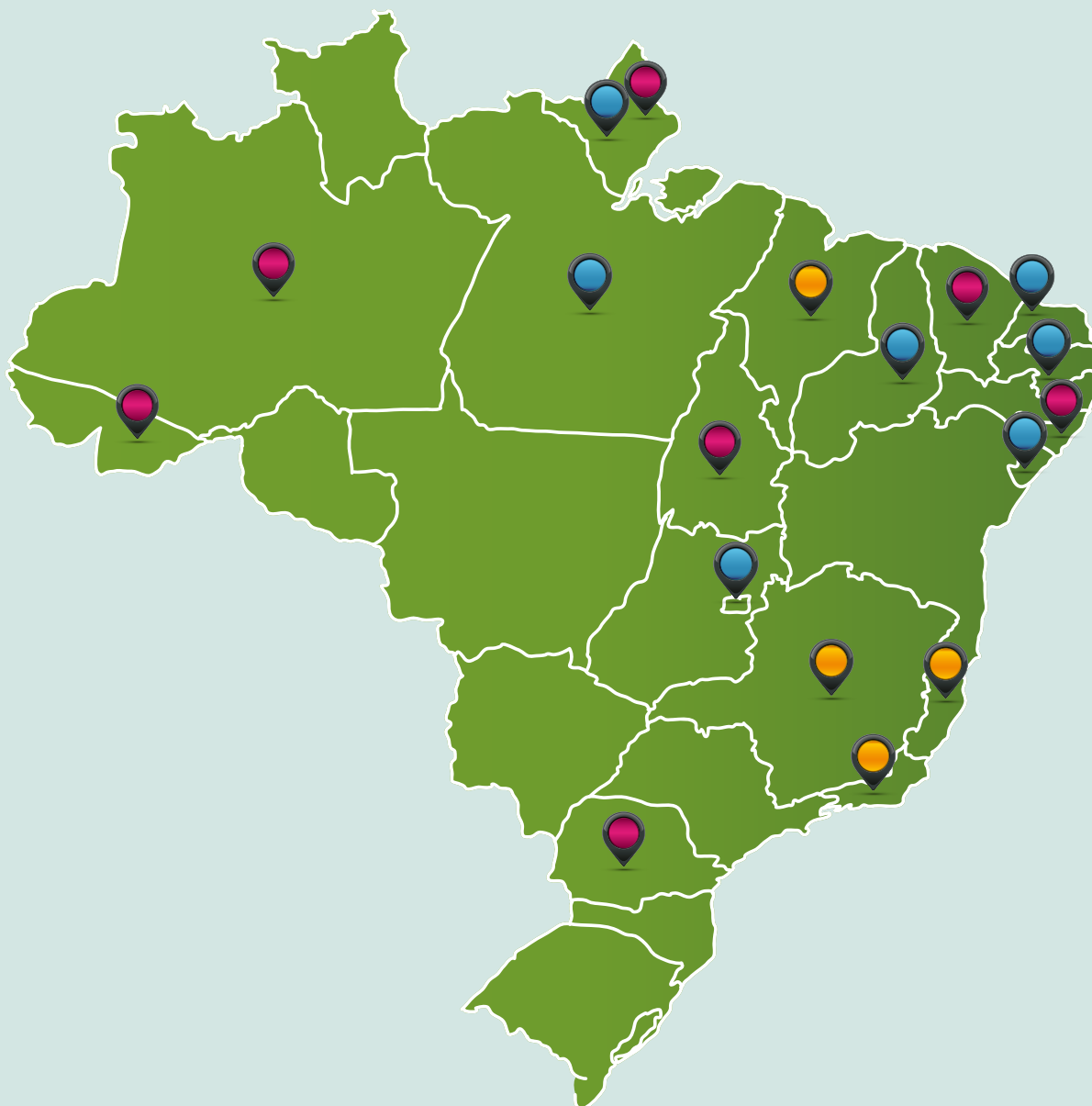
Nas capitais de 18 unidades da federação (Amapá, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins), há algum fluxo estabelecido para que os laudos do exame pericial *ad cautelam* estejam disponíveis para o juiz ou juíza na audiência de custódia.



Desses estados, em 7 (Amapá, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) os laudos sempre estão disponibilizados junto aos APFs.



Em outros 7 estados neste grupo (Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Paraná e Tocantins), os laudos são acessados por sistema eletrônico ou documento digital.



Além da própria conduta, deve-se buscar na audiência de custódia informação sobre a **finalidade** (dimensão finalística) com que o ato foi cometido. Para isso, **recomenda-se questionar o que foi dito pelo agente acusado antes, durante ou depois de praticar a violência, o que os agentes comentavam entre si e se foram feitas perguntas à pessoa custodiada.**

No campo das finalidades, o “**porquê**” da conduta, merece ênfase a prática de tortura baseada em **discriminação**, a qual deve ser entendida no sentido fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, que acolheu a tese de que o racismo é uma prática que afeta outros grupos vulneráveis em condição de inferiorização e estigmatização, independentemente de aspectos biológicos.

No que se refere à discriminação baseada em **raça/cor**, consideram-se **indícios de discriminação racial prisão** a detenção de pessoa negra fundada em “atitude suspeita”¹² e o uso de palavras de conotação pejorativa em relação a pessoas negras, assim como xingamentos e agressões verbais que denotem postura racista.

Na perspectiva de **gênero**, mais mulheres do que homens mencionam a ocorrência de violência sexual na prisão. A violência sexual configura-se com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento e, além de compreender a invasão física do corpo humano, pode incluir atos que não impliquem penetração ou mesmo contato físico algum. A violência sexual pode ser praticada baseada em discriminação de gênero ou lgbtfobia, por exemplo, caracterizando **tortura**. Uma forma como a violência sexual pode se manifestar no momento de prisão é a revista íntima vexatória, que consiste em exigir o desnudamento total ou parcial para a realização de uma inspeção corporal. Essa prática é frequentemente realizada em mulheres visitantes em unidades penitenciárias, mas também pode ocorrer em abordagens policiais em espaços públicos. **Toda oitiva de um relato de violência sexual exige muito cuidado, postura acolhedora, sensibilidade e respeito à identidade de gênero.**

Em relação a pessoas LGBTQI+¹³, além da violência sexual, deve-se atentar à sua maior vulnerabilidade a extorsões, assédios e xingamentos discriminatórios. Além disso, a alocação efetiva ou a ameaça de **transferência para determinadas celas ou alas** pode ser uma ferramenta para submeter uma pessoa LGBTQI+ ao risco iminente de ser estuprada, agredida ou morta, o que é uma forma deliberada de infligir sofrimento.

12 Mais informação sobre a ilegalidade da prisão baseada em “atitude suspeita” nas páginas 21, 22, 45 e 46 do Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf>.

13 A sigla LGBTQI+ está relacionada ao reconhecimento das pessoas que são historicamente discriminadas por conta da sua orientação sexual (lésbicas, gays, bissexuais) e identidade ou expressão de gênero (como as pessoas travestis e transexuais). Mais informações nas páginas 56-59 do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf>.

Ressalte-se ainda que determinadas condições pessoais, tais como gênero, raça ou etnia, orientação sexual, quando interseccionalizadas, deixam a pessoa custodiada em extrema vulnerabilidade a violências e práticas discriminatórias.

No âmbito das perguntas sobre **“onde”** a violência ocorreu (dimensão territorial), recomenda-se que sejam colhidas informações questionando, de forma específica e concreta, se houve alguma conduta que gerou dor ou sofrimento em **cada um dos locais pelos quais a pessoa custodiada passou**, o que inclui desde a abordagem na rua, as carceragens pelas quais tenha passado e as viaturas em que foi realizado o transporte. Essa informação pode auxiliar na identificação do agente e no monitoramento da possibilidade de retaliação. No caso de prisão realizada em casa, é importante que o juiz ou juíza faça questões sobre possível violação de domicílio.

LEMBRETE

Em relação ao local, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 considera possíveis indícios de tortura ou maus-tratos: (i) a manutenção da pessoa custodiada em local de detenção não oficial, secreto, incluindo locais ermos, inabilitados e terrenos baldios; (ii) a permanência da pessoa custodiada em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições.

Outra dimensão a ser contemplada na oitiva da pessoa custodiada é em relação a **“quando”** os fatos ocorreram (dimensão temporal), ou seja, a data e horário aproximados, assim como a duração da abordagem, da tortura propriamente dita e da privação de liberdade subsequente.

O juiz ou juíza deve também realizar questões relacionadas à provável **autoria ou a “quem” realizou** o ato de tortura ou maus-tratos (dimensão subjetiva). Isso não significa identificar acima de qualquer dúvida quem foi o autor, mas compreender se a violência foi praticada por um agente público e colher informações que contribuam para a identificação mais precisa.

LEMBRETE

A incapacidade de a pessoa custodiada identificar os agentes que praticaram tortura ou maus-tratos não impede o seguimento da apuração e posterior responsabilização. Existem outros elementos que possibilitam uma identificação precisa.

A avaliação sobre os possíveis autores da tortura **deve considerar não apenas o agente que executou diretamente a ação, mas todos os agentes de segurança pública presentes na situação ou comunicados dos fatos.**

NA PRÁTICA

No Brasil, é comum que o juiz ou juíza questione se a vítima conhecia os policiais que teriam cometido a violência. Por trás dessa pergunta, geralmente está a intenção da autoridade judicial de entender qual seria a motivação para a tortura. No entanto, a caracterização da tortura não se baseia na motivação pessoal do agente que a praticou. De toda forma, o fato de a pessoa custodiada conhecer previamente ou não os agentes não impacta a credibilidade do seu relato nem fragiliza a configuração de possível cenário de tortura.

Existem, finalmente, mais duas dimensões da tortura que devem ser objeto de questionamento na oitiva: a dimensão do resultado e a dimensão probatória complementar. Para a avaliação do **resultado** gerado pela conduta praticada, é fundamental que nas primeiras horas da detenção seja realizado um exame médico centrado na entrevista da pessoa sobre os fatos que teriam ocorrido, os efeitos sentidos e eventuais lesões. Cabe ao juiz ou juíza da audiência de custódia certificar-se de que o exame foi conduzido dentro dos parâmetros pertinentes, notadamente o Protocolo de Istambul das Nações Unidas¹⁴.

A oitiva deve também questionar sobre **outros elementos probatórios** (dimensão probatória complementar), como a indicação de testemunhas, vídeos, fotos, registros documentais, vestimentas e assentadas de denúncias anteriores à audiência, em particular perante o delegado de polícia.

2.5 PERGUNTAS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

Cabe à autoridade judicial questionar também a pessoa custodiada sobre a sua percepção de possíveis riscos à própria integridade ou à de outra pessoa que tenha tido conhecimento dos fatos. Caso seja necessário e a pessoa custodiada esteja de acordo, podem ser adotadas **medidas protetivas** de sua integridade física e psicológica, que serão exploradas no tópico 4.3.

¹⁴ O Protocolo de Istambul é o principal corpo de diretrizes internacionais para a investigação e documentação de tortura e maus-tratos. Seu texto engloba considerações gerais para a condução de entrevistas com as vítimas de tortura e maus-tratos e parâmetros detalhados para a realização do exame médico-legal. O Protocolo foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2000 e, no Brasil, foi reconhecido como diretriz para os exames de corpo de delito de vítimas pela Recomendação CNJ nº 49/2014 e pela Recomendação CNMP nº 31/2016.

3. AVALIAÇÃO DOS REGISTROS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada sobre a prática de tortura ou maus-tratos podem, na sequência, ser confrontadas com os registros documentais disponíveis na audiência de custódia, em especial: (i) o relatório médico ou laudo de exame pericial *ad cautelam* e (ii) outros registros documentais incluindo o auto de prisão em flagrante, nota de culpa e mídia disponível.

LEMBRETE

Todos os registros devem estar disponíveis para a autoridade judicial, o representante do Ministério Público e a Defesa no momento da audiência de custódia, incluindo o relatório médico ou laudo pericial. Diversos estados brasileiros disponibilizam o laudo antes da audiência.

Caso o exame médico tenha sido realizado, mas o laudo não esteja à disposição na audiência de custódia, deve ser determinada a realização de novo exame.

3.1 AVALIAÇÃO DO REGISTRO MÉDICO – LAUDO CAUTELAR

Durante a audiência de custódia, deve-se verificar se a pessoa custodiada foi submetida a um exame de corpo de delito, determinando que o exame seja realizado quando (i) não tiver sido realizado antes da audiência; (ii) os registros forem insuficientes; (iii) a alegação de tortura e maus-tratos se referir ao momento após a realização do exame; ou (iv) o exame tiver sido realizado na presença de um policial.

Para a avaliação quanto à adequação dos registros, o laudo ou relatório deve contar, no mínimo, com os seguintes elementos:

- (i) **Requisição oficial por escrito**, que usualmente se perfaz por meio da guia de exame de corpo de delito.
- (ii) **Transporte da pessoa presa feito por agentes organizacionalmente separados do órgão de segurança pública acusado.**
- (iii) **Espaço adequado que garanta privacidade**, sendo que o espaço em que o exame foi realizado deve estar consignado no laudo com precisão, por exemplo mencionando o número da sala.
- (iv) **Ausência de policial ou agente de segurança na sala do exame médico**, a qual se for descumprida é causa de nulidade absoluta da avaliação realizada¹⁵. Além disso, a presença de quaisquer outras pessoas na sala do exame – familiares, advogados, estudantes da saúde etc. – deve ser registrada, apontando sua identificação.
- (v) **Apoio de intérprete, se necessário.**
- (vi) **Laudo pericial elaborado seguindo os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul**, como ilustrado pelo fluxograma 4.
- (vii) **Fotografias anexadas ao laudo pericial**, nas quais deve constar instrumento de escala de imagem, como uma fita métrica ou régua forense. É preferível que sejam feitas fotografias de qualidade profissional, incluindo dispositivo de datação automático.

¹⁵ Excepcionalmente, a pedido do profissional de saúde, um agente de segurança “pode fazer contato visual com o paciente, mas não ouvir o que ele está dizendo”. Essa circunstância deve necessariamente ser registrada no laudo.

Audiência de Custódia



Em relação à conclusão do laudo, deve-se considerar que tortura e maus-tratos **são definições jurídicas**, que deve ser cominadas a partir da análise da autoridade judicial, não cabendo ao médico legista concluir pela ocorrência ou não de tortura ou maus-tratos. O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que lesões, sintomas ou padrões de comportamentos registrados são mais ou menos consistentes com a prática de tortura ou maus-tratos narrada.

LEMBRETE

A ausência de lesões aparentes não significa que não houve tortura. Muitos métodos de tortura são praticados com a intenção de não deixar marcas visíveis no corpo.

Caso haja marcas visíveis na audiência que não tenham sido registradas no laudo, é provável que a agressão tenha ocorrido depois do exame de integridade pessoal e que seja necessário realizar um novo exame. Também é possível que tenha havido omissão ou falha na elaboração do laudo, o que pode indicar conivência com atos de tortura ou maus-tratos.

Se os registros decorrentes do relatório ou laudo não forem adequados, a autoridade judicial deve providenciar o imediato registro por meio fotográfico e audiovisual durante a audiência de custódia, de acordo com as mesmas orientações técnicas mencionadas para as fotografias anexadas ao laudo, assegurando a concordância prévia da pessoa custodiada e o respeito à sua intimidade. Além disso, essas imagens devem ser armazenadas de forma segura e, ao mesmo tempo, acessível aos órgãos competentes, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as corregedorias.

Sendo necessário requerer a realização de exame de corpo de delito, deverão ser formulados quesitos, ou seja, perguntas dirigidas ao médico, médica ou equipe multidisciplinar relacionadas aos sintomas, às condições físicas e à avaliação psicológica da pessoa custodiada. Os quesitos instrumentalizam os peritos a responderem questões objetivas segundo os métodos e métricas periciais. Adicionalmente a quesitos padrão, **recomenda-se a formulação de quesitos próprios e específicos, que estejam relacionados às peculiaridades do caso concreto.**

3.2 AVALIAÇÃO DE OUTROS REGISTROS DO CASO

Outros indícios relevantes para identificação de tortura ou maus-tratos são as falhas, irregularidades e discrepâncias significativas entre o auto de prisão em flagrante e a entrevista da pessoa custodiada, ou então entre os diferentes registros disponíveis.

3.3 AVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os indícios de tortura podem ser confrontados com informações disponíveis à autoridade judicial a partir de fontes distintas dos registros e da oitiva da pessoa custodiada, como informações sobre bloqueio a visitas de órgãos de fiscalização a determinados locais de privação de liberdade e sobre padrões da prática de tortura na localidade. O acesso a esse tipo de informação pode ser facilitado a partir da criação de espaços de **diálogo interinstitucional**, como mencionado no item 6.

4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO DE TORTURA E ENCAMINHAMENTOS

O relato da pessoa custodiada de que foi vítima de tortura ou a existência de outros indícios de tais atos repercute em múltiplas esferas, judiciais e não judiciais, além de diferentes âmbitos de responsabilidade, como ilustrado no fluxograma 5.

4.1 DECISÃO SOBRE O RELAXAMENTO DA PRISÃO

A identificação de indícios de tortura na audiência de custódia impacta na análise sobre a legalidade da prisão. Se, de um lado, a cognição judicial na audiência de custódia é limitada, de outro, há um imperativo constitucional de controle da legalidade das prisões e a vedação absoluta da tortura. Além disso, **a análise judicial para o relaxamento da prisão ilegal na audiência de custódia perpassa um *onus probandi* menos rigoroso do que aquele necessário para a condenação criminal de um agente acusado de tortura.**

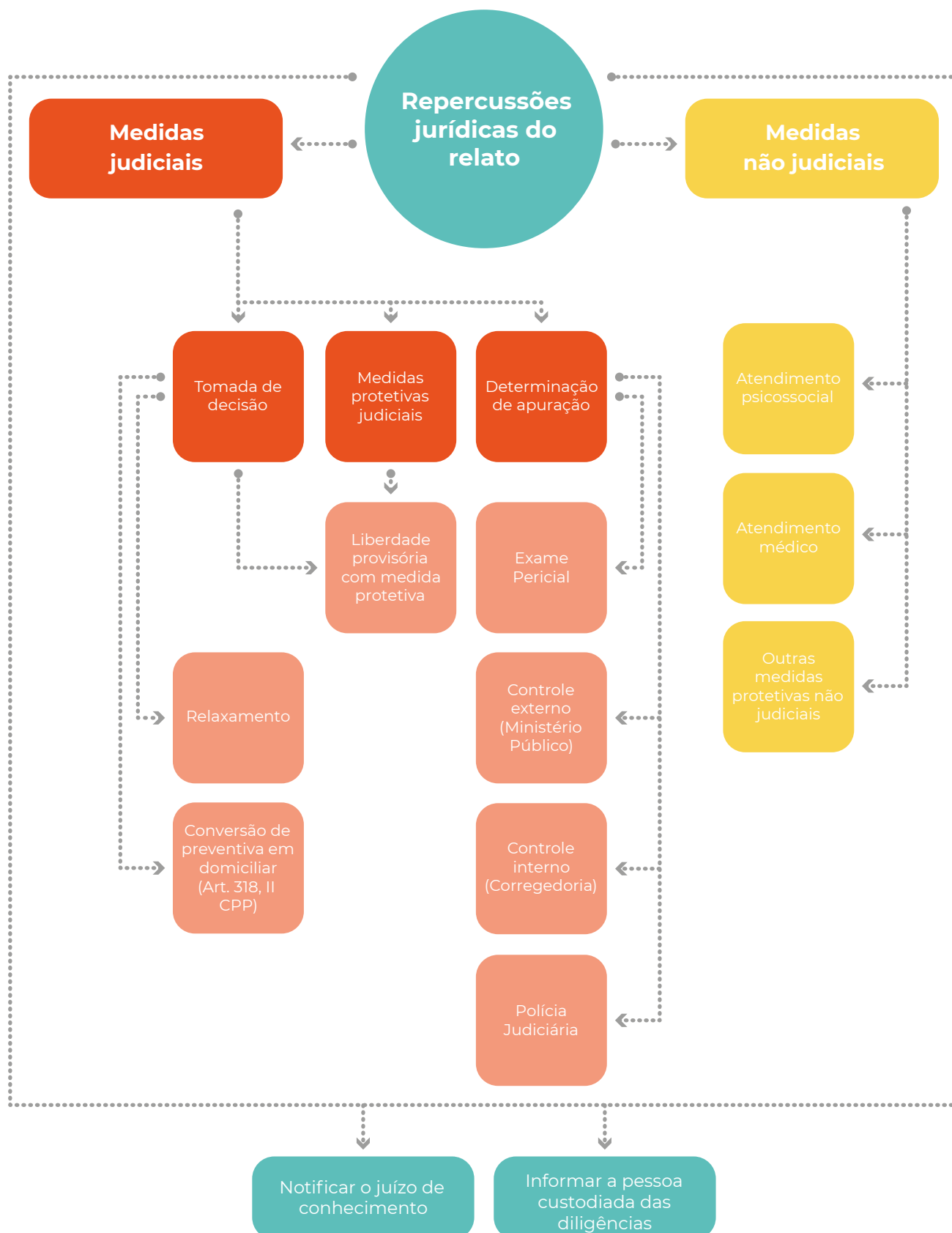
LEMBRETE

Durante a abordagem policial, o uso da força deve seguir critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência¹⁶. Cabe às autoridades policiais documentarem no respectivo auto de prisão como se deu o uso da força e a partir de quais critérios. Constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, **o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado.**

¹⁶ BRASIL. Portaria Interministerial no 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2010.; BRASIL. Lei no 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DOU de 23.12.2014. Brasília: 2014.

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO E OUTROS INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

Audiência de Custódia



À luz do princípio da imediatidade e da diretriz basilar *in dubio pro reo* do direito penal, a autoridade judicial deve brindar reconhecimento aos indícios de tortura ou maus-tratos, no que toca à decisão sobre o relaxamento da prisão ilegal da pessoa custodiada. Assim, sempre que a conduta que inflige sofrimento tiver relação com o flagrante ou com a obtenção de indícios da materialidade ou da autoria de crime imputado à pessoa presa, a prisão deverá ser relaxada.

LEMBRETE

A prova obtida mediante tortura ou maus-tratos é ilícita e inadmissível, em razão das normas internacionais e da vedação expressa na Constituição. A regra de exclusão da prova obtida sob tortura ou outras formas de tratamentos degradantes tem caráter absoluto e inderrogável.

É pertinente que a autoridade judicial sempre considere a possibilidade de relaxamento, à luz do princípio *pro persona*, da proibição absoluta da tortura e do risco premiar a tortura por meio da manutenção da prisão, independentemente de a prática ter eivado de ilegalidade a prisão ou não. Cabe lembrar que **o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 reconhece que o juízo pode aplicar a liberdade provisória, independentemente dos requisitos da prisão preventiva**, como medida protetiva para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.

Se os indícios de tortura ou maus-tratos apontarem para um momento posterior ao flagrante ou à lavratura do respectivo auto, as consequências jurídicas desses indícios devem ser avaliadas em relação à necessidade e cabimento de alguma medida cautelar¹⁷. Caso se entenda que há necessidade de aplicar medidas para resguardar a aplicação da lei penal, da investigação ou da instrução criminal, é recomendável que se faça uso de medidas menos gravosas que considerem os impactos à integridade e à saúde que atingem toda vítima de tortura ou maus-tratos.

Quando a **pessoa custodiada** estiver **gravemente ferida**, tiver sido **hospitalizada** ou demonstrar **estado de confusão mental**, é importante que se adotem critérios mais rigorosos para analisar o cabimento da prisão preventiva, dando **prioridade para liberdade provisória** sem ou com medida cautelar, ou, ainda, convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar.

¹⁷ Etapa 3 indicada na página 68 do Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf> .

4.2 MEDIDAS JUDICIAIS DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO

Uma das consequências da proibição absoluta da tortura é o dever de iniciar *ex officio* e sem demora as diligências necessárias para uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não seja encarada como simples formalidade nem uma faculdade discricionária. Assim, **cabe ao juízo da audiência de custódia determinar as providências para apuração dos fatos, não devendo ser delegada essa atividade a futura avaliação por parte do juízo do conhecimento do processo criminal.**

LEMBRETE

Todo relato ou outros indícios de tortura ou maus-tratos devem ser encaminhados às autoridades competentes para a investigação dos fatos. A avaliação sobre robustez ou deficiência dos indícios recai sobre os órgãos competentes para a investigação e não cabe ao juízo da audiência de custódia realizar qual tipo de filtragem dos casos.

Assim, o magistrado ou magistrada da audiência de custódia deve, no mínimo, determinar duas medidas judiciais: (i) a realização de exame de corpo de delito, quando cabível, conforme já tratado anteriormente, e (ii) o acionamento dos órgãos de controle interno e externo competentes para a investigação das condutas dos agentes públicos envolvidos, e da polícia judiciária.

LEMBRETE

Órgãos de controle interno e controle externo desempenham papéis autônomos, complementares e importantes na prevenção e no combate à tortura e maus-tratos. Não é possível optar por encaminhar o relato apenas para certos órgãos em detrimento de outros ou de esperar o deslinde do caso no âmbito interno para envio ao controle externo ou da polícia judiciária

4.2.1 Encaminhamento aos órgãos de controle interno (administrativo): Corregedorias

Os relatos de tortura ou maus-tratos provenientes das audiências de custódia devem ser encaminhados aos órgãos de controle das forças policiais às quais pertencem os agentes suspeitos para a devida apuração de infrações administrativas ou de crimes militares. Os arranjos podem variar entre as unidades da federação, tratando-se ora de corregedorias específicas de cada corporação, ora de corregedorias gerais. Adicionalmente, o juiz ou juíza pode enviar cópia para a Ouvidoria respectiva, caso exista, para acompanhamento e outras diligências cabíveis dentro de suas atribuições.

4.2.2 Encaminhamento aos órgãos de controle externo: Ministério Público

Todos os casos em que houver indícios de tortura ou maus-tratos nas audiências devem ser encaminhados ao Ministério Público, na condição de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial. Além de atuar na responsabilização administrativa e penal dos agentes autores de tortura ou maus-tratos, o Ministério Público pode propor ações de improbidade administrativa e ajuizar ações civis públicas contra os acusados e as instituições às quais pertencem.

LEMBRETE

A Lei nº 13.491/2017, que expandiu a competência da justiça militar para julgar crimes previstos na legislação penal comum quando praticados por militares, está sob questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio de duas ações diretas de constitucionalidade (ADI 5804 e ADI 5901). A Procuradoria Geral da República já se manifestou pela inconstitucionalidade da lei e, partir dessa manifestação, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expediu em 2019 a Orientação nº 7, indicando que os membros do Ministério Público Federal devem atuar na persecução penal dos crimes cometidos por militar das Forças Armadas contra civis¹⁸.

4.2.3 Encaminhamento à Polícia Judiciária

A autoridade judicial da audiência de custódia deve também notificar a Polícia Judiciária competente para a devida investigação de condutas criminosas. Quando tiverem sido identificados indícios de tortura que comprometem a legalidade da prisão, o juiz ou juíza deverá requisitar a abertura de inquérito policial, conforme art. 5º do Código de Processo Penal.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS

No contexto da audiência de custódia, o juiz ou juíza pode adotar medidas protetivas para preservar a segurança física e psicológica da vítima, eventualmente de familiares e testemunhas, bem como do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva. Além das medidas expressamente elencadas na Resolução CNJ nº 213/2015 – transferência imediata da custódia, fixação de liberdade provisória e imposição de sigilo às informações – o juízo da audiência de custódia pode aplicar outras medidas pertinentes, à luz, por exemplo, da Lei Maria da Penha¹⁹.

¹⁸ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/orientacoes/orientacoes/ORIENTAAO_7_Assinada.pdf>

¹⁹ Uma lista de medidas de cunho protetivo assecratório está nas páginas 152 e 153 do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf>.

A partir da ponderação da prioridade da proteção à vida e à integridade pessoal da vítima de tortura, pode a autoridade judicial determinar medidas judiciais com efeitos diretos sobre o agente estatal suspeito da prática de tortura ou maus-tratos, tais como, como a proibição de aproximação da pessoa que relatou a prática de tortura, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância para proximidade, inclusive de suas residências e locais de trabalho²⁰.

4.4 MEDIDAS NÃO JUDICIAIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

De forma geral, a Resolução CNJ nº 213/2015 já indica o papel relevante do juízo da audiência de custódia no encaminhamento da pessoa custodiada a políticas de proteção ou inclusão social, uma vez identificada a demanda. No caso de relato de tortura ou maus-tratos, a Resolução é ainda mais precisa, prevendo expressamente a aplicação de medidas não judiciais, como atenção médica e psicossocial especializada e inclusão da pessoa em programas de proteção à vítima ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas.

Para realizar tais encaminhamentos, o juízo pode contar com subsídios e recomendações constantes do relatório oriundo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, conforme previsto no Manual de Proteção Social no âmbito da Audiência de Custódia.

É importante que todos esses diferentes desdobramentos sejam devidamente comunicados à pessoa custodiada, oralmente e por escrito, de forma a propiciar que ela e seus familiares possam acompanhar o andamento das medidas adotadas. Da mesma forma, devem ser comunicados ao juízo do processo de conhecimento a que responde a pessoa custodiada para garantir, entre outras finalidades, o cumprimento da regra absoluta e inderrogável da exclusão da prova obtida sob tortura ou outras formas de tratamentos degradantes.

²⁰ Para uma relação de outras medidas dirigidas ao agente suspeito, consultar a página 153 do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf>.

5. REGISTROS E DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O registro adequado do relato ou indícios de tortura é pressuposto para que esses encaminhamentos sejam efetivos. Além das fotos e da gravação das lesões aparentes mencionadas no tópico 3, há dois outros meios importantes de documentação: a **ata da audiência** e o **relatório sintético da oitiva de tortura**. Quanto à ata, a existência de relato de tortura e de outros indícios eventuais (como laudo de exame de corpo de delito), devem sempre ser mencionados independentemente de solicitação das partes.

Já o relatório sintético é um documento que será produzido somente em casos em que há relato de tortura, e nele devem ser incluídas as seguintes informações: (i) a dinâmica e o método de infligência de dor ou sofrimento; (ii) os resultados causados, do ponto de vista médico-legal, e eventuais registros documentando-os; (iii) a identificação dos agressores ou outras informações úteis para a identificação; (iv) o local, data e horário aproximados dos fatos; (v) a indicação de outros meios de prova mencionados; e (vi) os encaminhamentos realizados. Esse relatório deve se ater às alegações e outros indícios de tortura ou maus-tratos, sem pré-julgamentos sobre a culpabilidade da pessoa custodiada.

Esses documentos, no entanto, não serão enviados para todos os atores envolvidos nos encaminhamentos. Essas diferenças advêm da necessidade de resguardar o sigilo e intimidade, preservar as atribuições institucionais particulares e evitar prejuízos de ordem processual e criminal. Considerando o **ofício** do juiz ou juíza da audiência de custódia como o documento de encaminhamento por excelência, as variações quanto aos anexos do referido ofício seguem o esquema a seguir.

Quadro 1: Esquema sobre envio de documentos após a audiência de custódia

	Ofício	Guia de exame de corpo de delito	Ata de audiência	Relatório da oitiva de tortura	Mídia da gravação	Fotos em audiência	Laudo pericial
Perícia							
Órgão de correição administrativa							
Ministério Público							
Polícia Judiciária							
Instituições envolvidas com medidas protetivas							
Rede de proteção social e saúde							
Juízo de conhecimento							

LEMBRETE

Nem o relatório sintético da oitiva sobre tortura ou maus-tratos, nem a mídia da gravação da audiência de custódia podem ser enviados ao juízo de conhecimento do processo criminal, sob pena de caracterizar-se antecipação do interrogatório do réu e gerar nulidades processuais.

As corregedorias, o Ministério Público e demais órgãos aos quais se destinam os documentos indicados no quadro anterior possuem formas de organização particulares nas diversas localidades do Brasil. Para identificar no âmbito de cada uma das instituições o destinatário mais adequado para receber os encaminhamentos provenientes das audiências de custódia, incentiva-se a criação de espaços de **diálogo entre** o juízo da **audiência de custódia e as instituições pertinentes**, os quais podem assumir a forma de grupos de trabalho, comitês, encontros periódicos e protocolos interinstitucionais de atuação nos casos de tortura ou maus-tratos.

Alguns dos encaminhamentos decorrentes do relato ou de indícios de tortura implicam no envio de respostas ao juízo da audiência de custódia, ainda que findada sua competência. Nesse cenário, cabe ao juízo da audiência de custódia o encaminhamento desses novos documentos conforme o esquema a seguir:

Quadro 2: Fluxo dos documentos enviados ao juízo da custódia					
	Juízo do conhecimento	Defesa	Pessoa custodiada	MP	Demais órgãos de investigação
Laudo do exame de corpo de delito					
A decisão dos órgãos de controle interno sobre instauração de procedimentos administrativos					
Decisão do Ministério Público de instaurar inquérito ou outros procedimentos					
Recomendação para a inclusão em programa de proteção a vítimas e testemunhas					

6. GESTÃO JUDICIÁRIA

As audiências de custódia têm entre suas principais finalidades a prevenção da tortura e, nesse sentido, precisam estar articuladas às demais medidas de prevenção adotadas especialmente pelo Poder Judiciário, mas também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura. Assim, este tópico final apresenta algumas importantes iniciativas que devem ser objeto da atenção do juízo da audiência de custódia que vão além da realização dos atos solenes com as pessoas custodiadas.

6.1 SEGURANÇA E CONDIÇÕES ADEQUADAS NOS AMBIENTES RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Para garantir que a audiência de custódia seja um ambiente mais acolhedor e seguro, como abordado no tópico 2.1.3, recomenda-se a elaboração de um **protocolo de uso da força**, seja pela unidade judiciária da audiência de custódia, seja pelo Tribunal. Esse protocolo deve regulamentar o uso de armas menos letais, estabelecer diretrizes para o uso de algemas e outros instrumentos de contenção, prever os parâmetros de atuação dos agentes de segurança, entre outras medidas relacionadas ao **controle de legalidade sobre os atos realizados desde a chegada da pessoa custodiada ao ambiente da custódia até os encaminhamentos finais posteriores**. Tal protocolo deve ser periodicamente revisado e adaptado para se conformar às mudanças de espaço ou rotinas.

Além disso, é recomendável que o juízo da custódia estabeleça **procedimentos internos de gestão das carceragens** da audiência de custódia, com atenção especial para a previsão de **visitas periódicas** internas para verificar o cumprimento das condições exigidas de qualquer espaço de privação de liberdade, como ventilação, iluminação, acesso a água, ocupação e saneamento. Na mesma linha, é pertinente que o juízo das audiências de custódia preveja a realização de visitas a delegacias, centros de triagem e aos órgãos periciais. Tais visitas têm tanto a função de identificar eventuais irregularidades relacionadas a maus-tratos, quanto compreender os fluxos e procedimentos desses órgãos.

6.2 PAPEL DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Resolução CNJ nº 214/2015 atribui aos **Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) dos Tribunais**, entre outras atividades, a de zelar e fiscalizar a regularidade e o funcionamento das audiências de custódia. Para isso, um dos meios de que os GMF dispõem é o monitoramento do **Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**, o qual facilita a coleta dos dados produzidos na audiência, propicia o acompanhamento dos fluxos e também a identificação de padrões da audiência de custódia, do sistema de justiça e das práticas de tortura e maus-tratos.

Além da implementação de metodologias de **monitoramento de dados**, é atribuição dos GMF a **padronização dos fluxos** e procedimentos relacionados à prevenção da tortura nas audiências de custódia – especialmente nas comarcas do interior, que costumam ter dinâmicas diversas das capitais –, o monitoramento de **casos emblemáticos** e o **planejamento de ações de prevenção à tortura**, como treinamentos e campanhas de comunicação sobre direitos humanos e violência institucional.

6.3 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Recomenda-se que sejam fomentados ou fortalecidos espaços de diálogo interinstitucional, e que os magistrados e magistradas responsáveis por audiências de custódia participem de grupos de trabalho e fóruns permanentes de discussão sobre o tema da tortura e maus-tratos. Os Tribunais também podem propor a criação de grupos de trabalho ou fóruns para a implementação de práticas promissoras, o monitoramento e acompanhamento de denúncias, para a adoção de medidas preventivas, bem como para a realização de inspeções conjuntas nas carceragens das audiências de custódia.

O primeiro passo a ser adotado é a realização de um mapeamento das instituições que compõem a rede local de prevenção e combate à tortura. Entre os interlocutores com os quais a magistratura deve estabelecer a troca de informação estão os peritos e peritas dos Mecanismos Estaduais e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e integrantes dos Comitês locais, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os órgãos da perícia, as polícias, as secretarias de segurança pública e administração penitenciária, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos, os conselhos de direitos e organismos internacionais

A partir do estabelecimento de encontros interinstitucionais, os Tribunais e as demais instituições poderão pactuar metodologias comuns de atuação na prevenção e combate à tortura e maus-tratos, estabelecendo programas, implementando **protocolos interinstitucionais** e pactuando os fluxos de informações e monitoramento dos casos.



FAZENDO JUSTIÇA



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



PNUD



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

ISBN: 978-65-5972-513-7

CRJ



9 786559 725137